



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1/2

## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

Tendo em vista o início de ano e não havendo saldo de Medicamentos licitados e para dar continuidade aos serviços de urgência das citadas secretarias;

O Município não podendo interromper o fornecimento de Medicamentos no início do exercício, tendo que atender satisfatoriamente todas as secretarias que tem atendimento de urgência como a de saúde;

Diante de tal necessidade, não nos restou alternativa senão fazer um orçamento nas empresas disponíveis, e verificando o menor valor que se deu a escolha do fornecedor, conforme orçamentos em anexo.

Certo é que, enquanto não se publica a licitação, não pode o Município ficar privado do uso dos medicamentos. Não sem comprometer o funcionamento geral das Secretarias e toda estrutura, realçando a nossa preocupação no que concerne aos serviços de saúde.

É certo, pois, que diante de uma situação urgente, diria emergencial, que exige um agir firme da Administração no sentido de garantir a aquisição de medicamentos pelo prazo de realização de uma licitação.

Diante desta situação, passamos a entender que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu Art. 24, IV oferecia-nos uma solução viável, por meio de dispensa de licitação. Vejamos:

### **“Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”**

Como se vê, o dispositivo legal supracitado autoriza a aquisição de uma quantidade determinada de bens em situação de emergência **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2/2

**prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.** É evidente que no presente caso a falta destes medicamentos acarretará sérios prejuízos para os serviços públicos, inclusive um dos essenciais que é a saúde, colocando em risco pessoas, bens, podendo inclusive atingir o bem maior de cada um que é sua própria vida.

Assim posto, estamos convencidos de que o Município pode promover a dispensa de licitação no presente caso, realizando a aquisição direta de um quantitativo de medicamentos suficiente para atendimento de suas necessidades até que se finalize procedimento de licitação.

**III - PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR – Art. 26, inc. II da Lei 8.666/93.**

A empresa **CG FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI**, inscrita no CNPJ: **29.565.364/0001-09**, apresentou a melhor proposta de preços, sendo capacitada no **fornecimento de medicamento**.

**IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO – Art. 26, inc. III da Lei 8.666/93**

Foi realizadas pesquisas de preços para identificar a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória. A proposta mais vantajosa financeiramente é da empresa **CG FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI** para **fornecimento de medicamento**.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24 IV, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada

Assim, devidamente justificado a necessidade da contratação emergencial para **fornecimento de medicamento**, submeto o presente comunicado de dispensa para as devidas providências.

Nossa Senhora da Glória, 08 de fevereiro de 2021.

**FRANCIELE DOS SANTOS LIMA**  
Secretária Municipal de Saúde



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1/2

**PARECER DE JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2021-FMS**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**, Estado de Sergipe, instituída por conduto do Decreto nº 62, de 02 de janeiro de 2021, vem manifestar seu pronunciamento a respeito da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** nº 010/2021 - FMS.

Trata-se de parecer sobre proposta de contratação direta, com dispensa de licitação, para aquisição de **medicamentos**, onde foram apresentadas razões fáticas e também de ordem legal que autorizariam a pretendida contratação direta.

**DA ANÁLISE FÁTICA**

Assim, num primeiro momento, os fatos apresentados são robustos e demonstram, liminarmente, a necessidade de providências pontuais para **Contratação de Empresa especializada para aquisição de medicamentos**, inspirando a contratação direta.

Cite-se, ainda a importância do referido fornecimento para o Município. É o relatório.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação: ( ... )

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Conforme acima demonstrado, a lei é expressa quanto à possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a contratação à quantidade de veículos suficientes para superação da situação emergencial.

No presente caso, a Administração já está tomando providências para abertura de processo licitatório, porém, como se sabe, os processos licitatórios tem prazo para se iniciarem não tendo previsão exata para seu término, o que gerou a necessidade de imediata solução, consistente na contratação direta e imediata para que se pudesse atender até a conclusão da licitação, evitando o comprometimento de serviços públicos essenciais.

Deste modo, cremos que os fatos narrados harmonizam-se com aquilo que a lei expressa na hipótese do Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, o que, a nosso ver, autoriza a contratação direta com dispensa de licitação.

E diga-se, a proposta de contratação está limitada ao quantitativo estritamente necessário para atendimento enquanto se realiza licitação.

**DAS CONDIÇÕES DOCUMENTAIS**

Para sua contratação a empresa apresentou os seguintes documentos:



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

2/2

**Documentos relativos à regularidade fiscal**

- a) Alvará de funcionamento;
- b) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União;
- c) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual;
- d) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal;
- e) certificado de regularidade do FGTS – CRF;
- f) Documento do sócio.
- g) Certidão de Falecia e Concordata.
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT
- i) Certidão de regularidade do Conselho Federal de Farmácia;
- j) Licença Sanitária;

Portanto, demonstrou todas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas exigidas no edital do pregão em comento.

**DA ANÁLISE DO PREÇO PROPOSTO**

O preço proposto para fornecimento do serviço é de **R\$ 248.875,14 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais, e catorze centavos)**.

Esses valores estão compatíveis com os preços de mercado, especialmente se levarmos em conta as pesquisas de preços que ora juntados.

**DAS CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto concluímos ser possível a contratação direta, com dispensa de licitação, da empresa em referência, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

Nossa Senhora da Glória, 09 de fevereiro de 2021.

  
**WILTON BARRETO DE CASTRO**  
Presidente da CPL

  
**LIZANDRA DOS SANTOS CORREIA**  
Membro da CPL

  
**JOSÉ REGINALDO DE ANDRADE**  
Membro da CPL

  
**SUZIMAR PEREIRA DA COSTA**  
Membro da CPL

  
**JOSÉ FERNANDO FEITOSA BARRETO**  
Membro da CPL